



SENADOR WELLINGTON SALGADO

**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Petição nº 3, de 2007, por meio da qual é formalizada denúncia com o título “*Crimes contra Menores*”, subscrita pelo cidadão Fernando Machado Furtado.

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, a Petição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PDH) nº 3, de 2007, por meio da qual é formalizada denúncia com o título *Crimes contra Menores*, subscrita pelo cidadão Fernando Machado Furtado, residente no município de Tombos (MG).

Para a correta compreensão da questão, de rigor a transcrição da íntegra do documento encaminhado a esta Comissão, *verbis*:

**Não existe Lei Federal** que autoriza particulares vender serviços privados, assinados exclusivamente por particulares, usando o nome de autarquia federal como chamariz de clientela. No entanto, usando do fato de que gestores públicos da Universidade Federal de Viçosa são seus sócios, a cidadã Marta Fonseca Martins, especialista em Genética de Soja (com base num mestrado orientado por Engenheiros) vendia laudos de perícias judiciais pelo DNA (cíveis e criminais) num convênio local com o TJ, imprimindo nas laudas o nome da Universidade Federal de Viçosa como se LabGene fosse sigla do Laboratório de Análises Genéticas do Núcleo de Biotecnologia Aplicada da Universidade Federal de Viçosa (exatamente como cópia em anexo).

O **Ministro Hamilton Carvalhido** (Corte Especial do STJ) determinou em 2005 que o Procurador-Geral de Justiça tomasse



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

providências no caso, pois inquéritos sobre crimes do LabGene envolvendo a autarquia federal UFV eram arquivados por juizes estaduais a pedido de promotores estaduais (ambos constitucionalmente incompetentes) **IMPEDINDO** o trabalho da Policia Federal nos autos. A determinação do Ministro foi **arquivada** pelos promotores estaduais da mesma comarca. São centenas de laudos de DNA de menores emitidos de 1998 a 2005 para todo Brasil (pois havia propaganda via Internet) como se tratasse de Laboratório da UFV ou à ela vinculado.

Juizes Estaduais a pedido de Promotores Estaduais arquivaram inquérito de crimes federais que envolvem centenas de menores, sem remeter a feito à Justiça Federal competente, causando impunidade dos servidores federais sócios de Marta Fonseca Martins. **Em Viçosa não existe Foro da Justiça Federal nem delegacia da Polícia Federal.**

Peço providências desta Comissão junto aos Ministros do STJ Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão (que já receberam documentos probatórios de crime na **Reclamação Nº 2236 – MG** e na **NOTÍCIA CRIME 5248**) para que todos os menores lesados, de **diversos estados da federação**, sejam chamados a participar do feito, pois seus pais foram induzidos a achar que foram servidores pela [sic] renomada autarquia federal e não por uma profissional sem qualificação em Genética Humana que sequer é servidora da UFV. Peço e guardo a resposta. (negritos no original)

Em aditamento feito a lápis, noticia a existência de procedimento no Ministério Público da União de nº 122000001784-2005-19, distribuído à Dra. Julieta Cavalcante de Albuquerque, Subprocuradora-Geral da República, sobre os mesmos fatos.

Instruem, ainda, o pedido de providências, por cópias não autenticadas, os seguintes documentos:

1. Cartão de visitas ampliado de Marta Fonseca Martins, Responsável Técnico, contendo no alto o logotipo do LabGene – Laboratório de Análises Genéticas, onde se verifica constar do espaço normalmente reservado para o endereço o seguinte: “Núcleo de Biotecnologia Aplicada. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa – MG. 36571-000”;
2. Certidão expedida em 24 de novembro de 2000 pela Universidade Federal de Viçosa, por meio da Diretoria de Recursos Humanos, em que se afirma que Marta Fonseca



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

Martins não pertence ao quadro de servidores daquela instituição de ensino;

3. Declaração, datada de 31 de outubro de 2002, em que a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Viçosa informa os títulos das teses de Mestrado e Doutorado defendidas pela ex-aluna Marta Fonseca Martins; e
4. Impressão de consulta do Inquérito nº 071303029931-5, feita pela *Internet* em 11 de maio de 2004, em que se verifica constar como classe “CRIME C/ INCOLUM. PÚBLICA”, como vítima “FERNANDO MACHADO FURTADO” e como indiciado “MARTA FONSECA MARTINS”.

## II – ANÁLISE

Diz o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 102-E, inciso VII, que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos. (grifos nossos)

**Não há que se falar, assim, em quaisquer providências que esta Comissão poderia adotar para, interferindo no trabalho próprio do Poder Judiciário, fazer valer alegada competência da Justiça Federal.**

Até porque, em nenhum momento foi demonstrado, ainda que reflexamente, em que consistiria a lesão aos direitos humanos de crianças e adolescentes vislumbrada pelo subscritor da petição ao intitulá-la “*Crimes contra os Menores*”.

Em verdade, pelo que se depreende do narrado, a questão diz respeito à validade processual de laudo elaborado por perita cuja qualificação profissional seria contestável e teria funcionado em ação judicial de interesse do subscritor da PDH nº 3, de 2007.



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

Em nenhum momento, aliás, afirma o peticionário ter havido **erro** da perita quanto às conclusões de qualquer um de seus laudos. Seria mais uma questão de eventual propaganda enganosa do que de uma fraude propriamente dita.

De todo modo, ao que nos parece, a controvérsia vem tendo regular processamento em sua sede própria, que é o Poder Judiciário.

Com efeito, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet, pudemos verificar que nos autos da **Petição nº 5.248-MG**, em que consta como requerido o Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi deferido pelo Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO requerimento do Ministério Público Federal no sentido de que fossem colhidas as informações da autoridade requerida a respeito do caso.

Da mesma forma, tomamos ciência de que o **Recurso Especial nº 685.299-MG**, manejado pelo peticionário contra v. acórdão do E. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Laboratório de Análises Genéticas Ltda., não foi conhecido pela E. Corte Superior.

Nessa singela pesquisa, ainda, foi possível conhecer o inteiro teor de recente decisão do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicada no Diário de Justiça do dia 16 de agosto p.p., que acabou por negar seguimento à **Reclamação nº 2.236-MG** e da qual pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho que, embora um pouco extenso, em muito contribui para o esclarecimento dos fatos narrados na PDH nº 03, de 2007:

Reclamação ajuizada por Fernando Machado Furtado contra a Promotoria de Justiça de Viçosa e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que se alega o descumprimento do despacho dado nos autos do MS nº 10.719/DF, impetrado pelo reclamante perante este Superior Tribunal de Justiça, que determinou o encaminhamento de cópia da inicial do mandado de segurança para o Ministério Público Estadual, por haver o impetrante noticiado a prática, em tese, de crime, para a ciência e adoção das providências cabíveis.



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

(...)

**In casu**, ao que se tem dos autos, inexiste provimento jurisdicional qualquer exarado por esta Corte de Justiça, suscetível de descumprimento, uma vez que o **mandamus** não foi admitido, indeferindo-se-o, **in limine**, com o envio de cópias de peças ao Ministério Público ante a notícia de fatos que, em tese, poderiam caracterizar ilícito penal, comunicação esta de cunho eminentemente administrativo.

De qualquer modo, **ad cautelam**, no feito presente, determinei fossem solicitadas informações ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca do ofício expedido nos autos do MS nº 10.719/DF, que assim informou:

*'Desnecessária, porém, a vista dos referidos autos (verdadeira lição prática de recursos processuais cíveis brasileiros) para que se faça o Ministério Público ciente dos fatos, pois que já conhecedor dos mesmos, haja vista o numeroso compêndio documental trazido às Promotorias de Justiça de Viçosa pelo senhor Fernando Machado Furtado.'*

*Referida documentação fez com que os Órgãos de Execução viçosenses, na exata medida de suas funções, desempenhassem investigação relativa às possíveis repercussões do caso, em suas mais diversas esferas.*

*Iniciaram-se, assim, três linhas diligenciais: uma criminal, averiguando suspeita sobre o laudo de DNA acostado aos autos da ação de investigação de paternidade; uma afeta à defesa do consumidor, perquirindo possível prática de propaganda enganosa pelo laboratório responsável por aquele laudo e uma terceira, tocante à proteção do patrimônio público, tendo em vista a notícia sobre destinação, em tese, irregular, pelo Labgene, de recursos públicos, oriundos da FAPEMIG.*

*Conforme documentação anexa, todos os expedientes movidos pelo Ministério Público alcançaram o arquivamento, tendo os membros ministeriais responsáveis pelos mesmos entendido que não haveria providência outra a ser tomada.' (fl. 95).*

E, efetivamente instaurados os competentes procedimentos de investigação, que vieram, após, a ser arquivados, não que se falar, por certo, em descumprimento qualquer do despacho dado nos autos do MS nº 10.719/DF.

Desse modo, ainda que houvesse omissão do Ministério Público Estadual, e não houve, não seria, como não é, caso de reclamação.

(DJU de 16.08.200, disponível na internet:  
<https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/REJ.cgi/MON?seq=2861861&formato=PDF>)



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

Ou seja, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça aventou hipótese de infrações penais para cujo processamento seria competente a Justiça Federal, como alega o subscritor da petição.

Ao passo que, vale frisar, eventuais cautelas porventura adotáveis por esta Comissão, no sentido de perquirir a respeito da suposta ocorrência de infrações de natureza civil ou criminal, se atentatórias contra os direitos humanos, já foram adotadas pelo próprio Poder Judiciário, não havendo qualquer motivo para suspeitar da atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou do Ministério Público Federal no presente caso.

## III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, somos pelo arquivamento da Petição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 3, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator